
PROCESSO	- A. I. N° 140780.0029/20-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA	- COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA - COOPALM
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0213-02/21-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0404-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. Comprovado que as saídas anteriores às devoluções de venda ocorreram sem tributação e, consequente, não poderia o contribuinte se creditar do ICMS destas operações de devolução de vendas. Contudo, restou comprovado que no período fiscalizado o estabelecimento teve saldo credor acumulado em valor superior ao do crédito fiscal que foi exigido. Afastada a exigência do imposto e aplicada a multa, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, sem prejuízo da exigência do estorno. Infração parcialmente subsistente. Rejeitadas as arguições de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO EM PARTE**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, exarada através de Acórdão JJF nº 0213-02/21-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/09/2020, composto por apenas uma infração, pela constatação a seguir:

Infração 01 – 01.02.28. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal. Valor: R\$ 283.342,13. Período: Janeiro 2016 a Maio 2017 e Novembro 2017. Enquadramento legal: Arts. 28, 30 e 31, da Lei 7014/96 c/c art. 309 e 310 do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “f” da Lei 7014/96.

Consta descrito se referir a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a devoluções de venda da produção do estabelecimento (CFOPs 1201 e 2201), considerando que as saídas não foram tributadas em consequência do uso do crédito presumido disposto no artigo 270, X, do RICMS-BA/2012.

Consta impugnação às fls. 22 a 35, Informação Fiscal às fls. 76 a 78 (frente e verso) e acórdão de julgamento às fls. 84 a 88.

A referida JJF exarou decisão pela Procedência da autuação a seguir transcrita:

VOTO

Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo veicula lançamento de ICMS e sanção tributária acusando o cometimento da infração código 01.02.28 – Utilização indevida de crédito fiscal com repercussão na obrigação principal, contido em 80 (oitenta) NF-es detalhadamente identificadas, relacionadas no demonstrativo suporte de fls. 13-15, inclusive com amostras expressas com DANFEs das NF-es 000.02469 e 000.024.699 (fls. 16 e 17 dos autos).

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA.

Assim, considerando que: a) conforme documento e recibo de fl. 18, bem como do que se depreende da Impugnação, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ , 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 02, 04, 05 a 17); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não

haver vício a macular o PAF em análise.

Preliminarmente a Impugnante suscitou nulidade do AI por cerceamento ao direito de defesa (Item III.1) tendo em vista a quantidade de NF-es envolvidas e ausência de relatórios em excel ou TXT (passíveis de transformação) para realizar o necessário confronto relativo ao exercício do citado direito, bem como alega faltar motivação para lavratura do AI, mas o pedido não merece guarida por falta de suporte fático-jurídico, pois, como já acima demonstrado, os elementos contidos no PAF indicam que tanto a ação fiscal como o AI foram motivados e observaram os requisitos legais.

Observando que todos os 80 documentos fiscais objeto da autuação estão na posse do contribuinte autuado ou são por ele facilmente acessáveis no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED; os demonstrativos suportes relacionam e indicam com detalhes (NF-e, data de emissão, código, nº, Chave de Acesso, CNPJ emitente, UF destino, NCM, descrição da mercadoria, Qtde, Unid., CST, CFOP, Vlritem, Vlr BC, alíq. e ICMS devido), de modo que contrariando a alegação defensiva, ela não possui, repito, lastro lógico-jurídico. Rejeito, pois, a nulidade suscitada.

Todos os elementos necessários para formar a convicção dos membros desta Junta estão presentes nos autos. Com fundamento no art. 147 do RPAF, rejeito o pedido de diligência formulado.

Por não ser o foro competente para tanto, com fundamento no art. 167, I e III do RPAF, afasto toda discussão acerca da inconstitucionalidade da multa prevista na legislação para a matéria contida neste PAF.

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito do caso.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Neste aspecto, a alegação defensiva é que sendo Cooperativa que presta orientação técnica e financeira a agricultores que cultivam palmito de pupunha, matéria-prima do “Palmito Cultiverde” que comercializa, possui “Selo de Identificação da Participação Familiar (SIPAF)” outorgado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pela Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, fazendo jus ao aproveitamento de 100% de crédito fiscal presumido de ICMS, conforme previsto no art. 270, X do RICMS-BA, e que o valor exigido na infração foi liquidado mediante compensação de “créditos acumulados de outros períodos”, conforme comprovam os livros fiscais anexados à Impugnação (Doc. 05, contido no CD de fl.70).

Por sua vez, contrastando a alegação defensiva, a Autoridade Fiscal informou que: a) o AI resulta de ação fiscal realizada na EFD e NF-es de entrada, analisando, portanto, os arquivos digitais instituídos pelo Convênio ICMS 143/06, Ajuste SINIEF 02/09 e art. 247, do RICMS-BA; b) os documentos da escrita fiscal apresentados pelo Impugnante (Doc. 05) são do SINTEGRA e por estarem revogados legalmente, não substituem a EFD; c) a exação se refere a uso indevido de crédito fiscal destacado em NF-es de devolução de mercadorias vendidas (CFOPs 1201 e 2201), cujo débito do imposto destacado nas NF-es de saída foi anulado com o crédito presumido previsto no art. 270, X do RICMS-BA., portanto, sem pagamento do imposto, de modo que não existe crédito de direito em caso de devolução de mercadoria vendida

Pois bem, ponderando as razões de acusação e defesa acima alinhavadas, constato razão assistir à Autoridade Fiscal autuante, senão vejamos:

A uma, porque além de o Impugnante expressar que a atividade do sujeito passivo é prestar “orientação técnica e financeira aos agricultores familiares que cultivam palmito de pupunha, matéria prima do Palmito Cultiverde”, único seu produto que consta do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar – SIPAF, contido no Doc. 04 de arquivo magnético da mídia CD que juntou à sua peça de defesa (fl. 70).

A duas, porque como se vê no art. 270 abaixo reproduzido com meus pertinentes destaques, a opção feita pelo crédito presumido que cita - como bem registrado pela Autoridade Fiscal autuante em sua Informação Fiscal – além de impedir aproveitamento de quaisquer outros créditos, no caso concreto não há crédito de direito, pois, do contrário, o uso de tal crédito implica em indevida acumulação de crédito fiscal havendo ou não nova saída do mesmo produto, por duas razões: Primeiro porque o imposto devido por nova saída será novamente anulado pelo crédito previsto no art. 270, X do RICMS-BA e, segundo, porque não havendo nova saída o crédito fiscal será também indevidamente acumulado.

Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações:

X - aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, cujos produtos possuam Selo de

Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, expedido pelo Governo Federal ou do Estado da Bahia, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, **observado o § 3º**;

...
§ 3º O benefício previsto no inciso X do caput alcança a associação ou cooperativa comercial em relação aos produtos que foram remetidos por conta e ordem para industrialização em estabelecimento de terceiro localizado neste Estado.

A quatro, porque instituída pelo Ajuste SINIEF 02 de 03 de abril de 2009, a Escrituração Fiscal Digital – EFD utilizada na ação fiscal contendo todas as informações do movimento empresarial do sujeito passivo, especialmente seus livros fiscais, é a única forma de escrituração com validade jurídica a provar a favor e em contra dos contribuintes, de modo que o elemento de prova suporte da alegação defensiva (Doc. 5), além ser cópia de LRAICMS estranho ao que o contribuinte está obrigado a manter, apenas contendo meros registros de “créditos acumulados” em periódicas apurações de ICMS, desacompanhados dos necessários e indispensáveis documentos fiscais que lhe dão suporte, por estarem em desconformidade com o disposto no art. 123, § 5º do RPAF, não servem ao caso e não socorrem o Impugnante na sua pretensão.

Tenho, portanto, a infração como subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a decisão acima proferida, o sujeito passivo protocolou Recurso Voluntário às fls. 98 a 108.

Traz a confirmação que o referido recurso é tempestivo e faz uma síntese dos fatos.

Suscita preliminar de nulidade diante da falta de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a referida infração. Cita o art. 142 do CTN e art. 24 do RPAF/BA. Afirma que o lançamento deve ser claro, de modo a provar o fato gerador, além de indicar o sujeito passivo e a própria obrigação tributária.

Diz que a falta de relatórios em Excel ou TXT impede a realização dos confrontos necessários para exercer seu direito de defesa.

Alega que há erro na capitulação legal de infração (alínea “f”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96) isto porque, entende o recorrente, que não houve descumprimento de obrigação principal, uma vez que a operação do autuado é credora nos meses autuados.

Transcreve o art. 18 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF), onde diz ser confirmada a ausência de elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Quanto ao mérito, afirma que não houve a falta de recolhimento do imposto nas competências autuadas, isto porque o montante exigido pela fiscalização foi apurado de forma equivocada, visto que a recorrente afirma que não foram considerados os saldos credores de ICMS existente no período.

Aduz ainda que “*De acordo com a EFD em anexo, durante todo o período autuado, bem como em períodos anteriores e posteriores, a Recorrente possuía saldo credor acumulado de ICMS em montante superior ao valor exigido no presente lançamento (...)*”

Demonstra que em todos os meses autuados existiam saldos credores maiores que os valores cobrados a título de ICMS.

Finaliza afirmando que a ausência da reconstituição da escrita fiscal, conforme prevê o artigo 142 do CTN, afronta a sistemática de apuração do ICMS da não-cumulatividade.

Pede o provimento do Recurso Voluntário, pela improcedência total do auto de infração.

Em sessão do dia 29/04/2022 esta 2ª CJF converteu o processo em diligência (fl. 186) à PGE/PROFIS afim de esclarecer sobre o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar – SIPAF se é um ato declaratório, ou seja, alcança os períodos anteriores à sua concessão.

Em resposta ao questionamento, a PGE/PROFIS proferiu Parecer Jurídico de nº 2022110438-0 (fls. 193 a 201), abordando sobre o questionamento feito através da diligência fiscal, tendo como posicionamento, em resumo:

“Dos excertos normativos de instituição do SIPAF, acima transcritos, revela-se, sem sombra de dúvidas, tratar-se de instrumento de natureza constitutiva, cuja utilização fica adstrita à emissão de autorização de uso do selo, após preenchimento de determinadas condições de enquadramento, sendo o ato administrativo de autorização conditio sine qua non para rotulação dos produtos que irão circular com esta titulação.

(...)

Ou seja, as operações de comercialização de produtos com a rotulação do SIPAF, demandam a publicação da autorização, não se podendo retroagir para alcançar operações de vendas já concluídas, sem a existência de tal ato constitutivo.”

Este PAF foi a mim distribuído por motivo de afastamento do conselheiro Marcelo Mattedi e Silva.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, Dr. Thales Maia Galiza que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Trata-se de Recurso Voluntário, de acordo com o art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF. A 2ª JJF proferiu Acórdão de nº 0213-02/21-VD, julgou Procedente o Auto de Infração em lide.

Inicio analisando o pedido de nulidade suscitada pelo Recorrente, o qual afasto pelos motivos a seguir expostos:

O lançamento foi efetuado conforme prevê o Decreto nº 7.629/99 (RPAF), com indicação do sujeito passivo, descrição comprehensível da infração, indicação do enquadramento legal da infração e da multa, período fiscalizado, identificação do autuante e demais indicações previstas no referido diploma legal. Tanto sim, que o sujeito passivo efetuou o seu direito de defesa e do contraditório em preliminar de nulidade e mérito.

Quanto a falta de demonstrativos em Excel ou TXT também não merece guarda, pois conforme exposto acima, os elementos contidos no PAF observaram os requisitos legais. Detendo o sujeito passivo de todos os elementos necessários para elaboração da impugnação, assim como o fez.

Afastada a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, a recorrente alega apenas o fato de possuir saldo credor em todo o período fiscalizado superior aos débitos lançados no auto de infração.

Em análise da afirmação de que: *“De acordo com a EFD em anexo, durante todo o período autuado, bem como em períodos anteriores e posteriores, a Recorrente possuía saldo credor acumulado de ICMS em montante superior ao valor exigido no presente lançamento”*. Não é possível confirmar tal saldo credor superior ao débito exigido no auto de infração em lide. Constatou que existem livros fiscais próprios NÃO digitais nas fls. 109 a 180. O que não corrobora como sendo apuração oficial, conforme prevê o Ajuste SINIEF 02 de 03 de abril de 2009.

Quanto ao pedido de improcedência do auto de infração pelo fato de existir saldo credor de ICMS na sua EFD ICMS, não dou provimento por não trazer aos autos documentos probantes de sua escrita fiscal digital. Para que possa existir tal compensação, esta deverá ser feita junto à inspetoria de origem, para homologar os créditos acumulados e posteriormente efetuar a compensação com os autos de infração existentes.

Quanto a diligência encaminhada à PGE/PROFIS, concluímos que o SIPAF é, sem dúvidas, um ato constitutivo, não podendo retroagir para alcançar operações que ocorreram anterior a sua publicação (26/10/2018).

O autuado é acusado de utilizar crédito indevido de ICMS com repercussão na obrigação principal, nas operações de devoluções, onde as saídas não foram tributadas em consequência do uso do crédito presumido disposto no inciso X, do art. 270 do RICMS/12.

Em análise a tal acusação, é possível compreender a suposta infração cometida pelo recorrente, visto que existiu, nas suas saídas, o crédito presumido conforme prevê o diploma legal citado.

Logo, suas devoluções, tratando-se dos mesmos produtos, não deveriam ter repercussão dos créditos de ICMS. Desta forma estaria existindo um duplo creditamento do ICMS, sendo no primeiro momento no estorno do imposto na sua saída e no segundo momento na escrituração do crédito na sua devolução (entrada).

Como relator, já julguei diversos autos de infração do autuado aqui em questão. Em sua grande maioria tratava-se da utilização do crédito presumido de ICMS, disposto no inciso X, do art. 270 do RICMS/12, em períodos anteriores à concessão do benefício do SIPAF. Proferi votos contrários ao recurso interposto pelo recorrente, por entender que o direito a utilização do SIPAF só seria devido após a data de sua publicação no DOE, baseado nos pareceres da PGE/PROFIS. Não existindo possibilidade de acobertar operações anteriores a esta data, que fora publicado em 26/10/2018, conforme recorte abaixo:

Cooperativa Dos Produtores de Palmito do Baixo Sul da Bahia - COOPALM, inscrita no CNPJ sob o nº07.158.412/0001-01 e portadora da DAP jurídica SDW0715841200012504181102.

IDENTIFICAÇÃO DA CONCESSÃO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
0002	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Rodela 280 g
0003	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Inteiro 300 g
0005	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Inteiro 1,8 Kg
0006	Palmito de Pupunha em conserva Coopalmito - Picado 300 g
0007	Palmito de Pupunha em conserva Coopalmito - Picado 1,8 Kg
0008	Palmito de Pupunha em conserva Coopalmito - Inteiro 270 g
0009	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Inteiro 90 g
0010	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Inteiro 150 g
003113	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Inteiro 270 g
003114	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Picado 300 g
003115	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Rodela 90 g
003116	Palmito de Pupunha em conserva - Picado 1,8 Kg
003117	Palmito de Pupunha em conserva Coopalmito - Rodelas 270 g
003118	Palmito de Pupunha em conserva Coopalmito - Inteiro 1,8 Kg
003119	Palmito de Pupunha em conserva Coopalmito - Inteiro 300 g

GABINETE DO SECRETÁRIO, em 26 de outubro de 2018.

JEANDRO LAYTYNHER RIBEIRO
Secretário de Desenvolvimento Rural em Exercício

Na lide aqui posta, estamos tratando de períodos anteriores à data de publicação do referido Selo, porém de operações de **devoluções**. Ora, seguindo o raciocínio que venho aplicando a estes casos, se o sujeito passivo não tem direito ao crédito presumido que trata o inciso X, do art. 270 do RICMS/12, consequentemente, nas suas devoluções de vendas anteriores a 26/10/2018, os créditos destacados nas notas fiscais serão devidos ao destinatário das mercadorias (autuado). Se a utilização do SIPAF é um ato constitutivo e não acoberta operações anteriores a sua publicação para o crédito presumido nas suas saídas, também não é possível admitir que o recorrente renuncie de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações, previsto no inciso X, art. 270 do RICMS/12.

Ou seja, entendo que, por **não possuir direito a utilização do crédito presumido que trata o inciso X, art. 270 do RICMS/12**, também não fica impedido de **utilizar-se de créditos referentes às operações de entradas (devoluções)** envolvendo os produtos de palmito, **desde que o período não esteja contemplado pelo benefício do SIPAF**. Pelo entendimento, de ofício, sou pela Improcedência do Auto de Infração.

Por todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e, de ofício, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR

Com a devida *venia*, divirjo da decisão do i. Relator de votar pela improcedência do Auto de Infração, decorrente da acusação de:

Infração 01 – 01.02.28. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal.

Valor: R\$ 283.342,13. Período: Janeiro 2016 a Maio 2017 e Novembro 2017. Enquadramento legal: Arts. 28, 30 e 31, da Lei 7014/96 c/c art. 309 e 310 do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, "f" da Lei 7014/96.

Consta descrito se referir a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a devoluções de venda da produção do estabelecimento (CFOPs 1201 e 2201), considerando que as saídas não foram tributadas em consequência do uso do crédito presumido disposto no artigo 270, X, do RICMS-BA/2012.

Assim, conforme se verifica da própria imputação “... **que as saídas não foram tributadas em consequência do uso do crédito presumido** disposto no artigo 270, X, do RICMS-BA/2012”, fato este corroborado na Decisão recorrida, inclusive em decorrência da alegação do próprio autuado, quando da impugnação, e do autuante, quando da informação fiscal, conforme excerto a seguir:

A uma, porque além de o Impugnante expressar que a atividade do sujeito passivo é prestar “orientação técnica e financeira aos agricultores familiares que cultivam palmito de pupunha, matéria prima do Palmito Cultiverde”, único seu produto que consta do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar – SIPAF, contido no Doc. 04 de arquivo magnético da mídia CD que juntou à sua peça de defesa (fl. 70).

A duas, porque como se vê no art. 270 abaixo reproduzido com meus pertinentes destaques, a opção feita pelo crédito presumido que cita - como bem registrado pela Autoridade Fiscal autuante em sua Informação Fiscal – além de impedir aproveitamento de quaisquer outros créditos, no caso concreto não há crédito de direito, pois, do contrário, o uso de tal crédito implica em indevida acumulação de crédito fiscal havendo ou não nova saída do mesmo produto, por duas razões: Primeiro porque o imposto devido por nova saída será novamente anulado pelo crédito previsto no art. 270, X do RICMS-BA e, segundo, porque não havendo nova saída o crédito fiscal será também indevidamente acumulado.

Por sua vez, o próprio recorrente não nega o fato de “... **que as saídas não foram tributadas ...**”, muito pelo contrário, confirma quando, conforme consta do relatório, “... afirma que **não houve a falta de recolhimento do imposto** nas competências autuadas, **isto porque** o montante exigido pela fiscalização foi apurado de forma equivocada, visto que a recorrente afirma que não foram considerados os saldos credores de ICMS existente no período.”, inclusive pedindo a reconstituição da escrita fiscal.

Diante de tais considerações, indubitável a condição posta, não refutada e sim confirmada, de que **as saídas não foram tributadas** e, em consequência, inaplicável a conclusão pela improcedência do Auto de Infração, ínsita no voto condutor, sob a justificativa de que, “... **por não possuir direito a utilização do crédito presumido que trata o inciso X, art. 270 do RICMS/12**, também não fica impedido de utilizar-se de créditos referentes às operações de entradas (devoluções) envolvendo os produtos de palmito, desde que o período não esteja contemplado pelo benefício do SIPAF.”, pois, efetivamente, ficou comprovada que as saídas anteriores às devoluções de venda ocorreram sem tributação e, consequente, não poderia o contribuinte se creditar do ICMS destas operações de devolução de vendas.

Contudo, considerando a alegação recursal de que “*De acordo com a EFD em anexo, durante todo o período autuado, bem como em períodos anteriores e posteriores, a Recorrente possuía saldo credor acumulado de ICMS em montante superior ao valor exigido no presente lançamento (...)*”, em consulta ao sistema de Informações do Contribuinte (INC) restou comprovado que em todo o período fiscalizado o estabelecimento autuado acumula créditos do imposto em sua escrita fiscal em monta bem superior ao valor exigido no lançamento de ofício. Em consequência, inexiste razão para cobrança do imposto, cabendo apenas a determinação dos correspondentes estornos e a aplicação da penalidade de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, eis que o aludido crédito indevido não implicou no descumprimento de obrigação principal.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração parcialmente subsistente, no valor de R\$ 170.005,26, correspondente a multa de 60% do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno, nos termos do art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, conforme abaixo demonstrado.

DATA OCORRENCIA	VL. HISTÓRICO	VL JULGADO CJF MULTA 60%
31/01/2016	8.997,61	5.398,57

28/02/2016	3.250,34	1.950,20
31/03/2016	31.578,34	18.947,00
30/04/2016	18.309,69	10.985,81
31/05/2016	14.950,99	8.970,59
30/06/2016	7.512,82	4.507,69
31/07/2016	11.343,60	6.806,16
31/08/2016	6.484,98	3.890,99
30/09/2016	4.683,77	2.810,26
31/10/2016	8.921,24	5.352,74
30/11/2016	4.252,22	2.551,33
31/12/2016	8.720,30	5.232,18
31/01/2017	62.934,66	37.760,80
28/02/2017	1.575,42	945,25
31/03/2017	16.284,27	9.770,56
30/04/2017	931,10	558,66
31/05/2017	70.347,10	42.208,26
30/11/2017	2.263,68	1.358,21
TOTAL	283.342,13	170.005,26

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **140780.0029/20-6**, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA - COOPALM**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa pecuniária no valor de **R\$ 170.005,26**, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Fernando Antonio Brito de Araújo, Henrique Silva de Oliveira, Marcelo Mattedi, Camila Magnavita da Fonseca Camargo e Eduardo Ramos de Santana.

VOTO VENCIDO – Conselheiro: Gabriel Henrique Lino Mota.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR/VOTO VENCIDO

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - VOTO VENCEDOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS